



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001874/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.175 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente IRAMAIA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. CSLL. SÚMULA CARF N. 105

Não é cabível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício sobre as faltas de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, de forma cumulativa, com a multa de ofício. Súmula CARF N. 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para tão somente excluir a aplicação da multa isolada (CSLL), com fundamento na Súmula CARF nº 105.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso(s) Voluntário(s) interpostos pelos interessados contra Acórdão n. 16-23.382 da 8ª Turma da DRJ/SP1, fls. 167/172, que negou provimento às impugnações apresentadas pelos interessados, no tocante à aplicação de multa isolada sobre o valor do pagamento mensal da CSLL calculada na forma do art. 29 da Lei nº 9.430/1996 (estimativa) que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Além disso, para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório apresentado no Acórdão recorrido:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00.2008-02521-4, a contribuinte interessada foi submetida a procedimentos de fiscalização e, em 03/07/2009, foi lavrado o Auto de Infração relativo à Multa Isolada por falta de recolhimento da CSLL calculada sobre base de cálculo estimada (fls. 42/44) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.773.569,21, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005. A ciência da autuação ocorreu em 06/07/2009, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) cuja cópia encontra-se às fls. 46.

1.2. Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária foi lavrado em 17/07/2009 e juntado aos autos às fls. 47 a 49, em que o Sr. Eduardo Alves de Moura, CPF n.º 199.547.007-49, sócio administrador da empresa interessada e único responsável pela “Kameron Investments Inc.”, é identificado como “responsável tributário/sujeição passiva solidária”, nos termos dos artigos 135, III, e 124, I e II e parágrafo único, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 39/40), a auditora fiscal autuante, ao descrever os fatos, expõe que, tendo em vista a opção da contribuinte pela tributação do IRPJ/CSLL pelo Lucro Real, foi detectada a existência de matéria tributável referente à CSLL, no ano-calendário de 2005, relativamente à multa isolada aplicada sobre a base de cálculo estimado. Referindo-se ao artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, a autuante explica que o lucro real, como regra deverá ser apurado trimestralmente. A opção anual é uma alternativa que, para seu exercício, requer pagamentos mensais por estimativa.

2.1. Prossegue a autoridade fiscal a expor que:- constatou que a contribuinte não recolheu nem declarou, na DIPJ/2006 e na DCTF correspondente, os valores devidos de IRPJ incidente sobre bases de cálculo estimadas, a que estaria obrigada em face da opção pela apuração anual do lucro real, fato objeto de tributação no processo n.º 19515.001647/2009-23; - a empresa também não recolheu nem declarou valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -incidente sobre bases de cálculo estimadas em função da mesma opção de tributação, como se verifica na DIPJ 2006 e na DCTF (doc. de fls. 07/31); - também não foram detectadas nas pesquisas realizadas, informações, pagamentos desse tributo; - com base no artigo art. 44, II, “b” e § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, a auditora fiscal autuante entendeu pelo lançamento da multa isolada (50%) aplicada sobre a base de cálculo estimada; - O montante lançado corresponde a 50% da CSLL apurada, conforme demonstrativos que acompanham o auto de Infração, parte integrante do processo administrativo n.º 19515001648/2009-78;

2.2. Nesse montante, informa a autuante, está incluído o valor da multa isolada da CSLL calculada sobre a receita do ano de 2005, conforme o Balancete Analítico do ano em referência (fls. 32/35). O valor da exigência foi assim calculado:

R\$ 1.015.682,64 (Receita do ano de 2005) X 8% = R\$ 81.254,61 (Base de cálculo da CSLL)

R\$ 81.254,61 x 9% = R\$ 7.312,91 (CSLL)

R\$ 7.312,91 x 50% = R\$ 3.656,46 (Multa isolada- base de cálculo estimada CSLL)

CSLL (Demonstrativo do Auto de infração, processo 19515001647/2009-23)= R\$ 3.539.825,49 x 50% (percentual da multa isolada) = R\$ 1.769.912,75

+ R\$ 3.656 46

R\$ 1.773.569,21

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (Procuração à fl. 83), apresentou, em 05/08/2009, a impugnação de fls. 61 a 82, acompanhada dos documentos de fls. 83 a 135, entre os quais se inclui a impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Alves de Moura (fls. 94 a 133).

3.1. Após discorrer sobre o procedimento fiscalizatório e sobre os autos de infração lavrados, a contribuinte passa a apresentar suas razões de defesa. Nesse sentido argui que: - é empresa devidamente constituída, e atuante na área de comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários, bem como em participações em outras sociedades e que sempre cumpriu com suas obrigações com terceiros com retidão e honestidade, tendo estranhado as autuações ora impugnadas; - é princípio basilar no processo administrativo fiscal a busca pela verdade material, considerando a inafastável idéia de que cabe à Administração comprovar a violação da norma e a ocorrência do fato imponível; - foram disponibilizadas todas as informações requeridas pelo agente fiscal, porém a interpretação tomada por este não se coaduna com a realidade fática. No mais, a Administração não se desincumbiu de comprovar a ocorrência do fato gerador, de forma a dificultar a própria defesa da Impugnante; - em determinado momento, o Sr. Eduardo acumulou 58.291.045 ações da AMBEV, como declarado no IRPF. Referidas ações foram utilizadas para integralizar o capital social da empresa KAMERON, localizada na Comunidade das Bahamas, no dia 02 de abril de 2001, sob o valor de R\$ 6.158.854,29; - não se pode descaracterizar a integralização do capital social com as ações da AMBEV, por tratar-se de negócio jurídico perfeito, com sua vigência, validade e eficácia imaculáveis quanto a qualquer tipo de questionamento;

- sendo detentora das ações da AMBEV, a KAMERON possui legitimidade para negociar-las com terceiros, inclusive, via contrato de mútuo com a Impugnante;

- foi celebrado, ainda, contrato de mútuo entre a KAMERON e a Impugnante, cujo objeto é: 58.291.045 ações da AMBEV, e em que a remuneração da KAMERON se caracterizaria pelo repasse de dividendos e bonificações, bem como pelo recebimento de juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o valor das ações, conforme a média do pregão da BOVESPA no dia útil imediatamente anterior ao vencimento do contrato (02 de abril de 2002), quando também, seriam devolvidas as ações à KAMERON;

- não obstante o prazo previsto no contrato, este teve a sua vigência prorrogada, por consenso verbal entre KAMERON e a Impugnante, inclusive, como corrobora o aditamento celebrado, considerando que a lei não veda tal tipo de acordo para esta modalidade contratual;

- O suposto não cumprimento do contrato de mútuo (pagamento da remuneração e repasse de dividendos) diz respeito à esfera de vontade dos particulares, e, entre estes deve ser resolvido. Não deve o Fisco inferir que, diante de um suposto inadimplemento, mudou-se a vontade das partes, e aplicar os efeitos da desconsideração do negócio jurídico celebrado;

- em abril de 2005, a Impugnante vendeu as ações no mercado interno para terceiros no valor total de R\$ 71.321.295,84 (valor líquido obtido), conforme demonstrativos bancários e contabilidade da empresa, mantendo o passivo que deve à KAMERON no mesmo valor, já que não houve a recompra, quando, então se apuraria eventual ganho de capital tributável;

- em relação à validade das operações: -- indiscutível a validade das operações supra abordadas, aptas a produzir os efeitos jurídicos decorrentes, nos termos da legislação civil, de forma que não cabe à Administração Fiscal simplesmente ignorar os objetivos da negociação, sem qualquer prova contundente de que houve a simulação, o abuso de direito ou o abuso de forma; -- aos particulares, a Constituição Federal não só assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII e art. 170, II), mas também os meios inerentes à sua defesa e resguardo contra atuações mais onerosas, exercendo a sua autonomia da vontade e a liberdade contratual, podendo realizar ato e fatos, com exceção daqueles que são vedados em lei; -- incontestável que o Sr. Eduardo fez de forma regular a integralização do capital social, conforme comprovam os documentos societários da KAMERON e declaração da pessoa física. De outra parte, no que concerne ao contrato de mútuo de ações, celebrado entre a KAMERON e a Impugnante, este também cumpre os requisitos legais para a sua validade, conforme artigo 104 do Código Civil, podendo ser realizado de forma escrita ou verbal; -- como determina os art. 586 e seguintes do mesmo Código, o contrato celebrado entre a KAMERON e a Impugnante satisfaz todos

os requisitos legais, de forma que com a entrega das ações, a Impugnante poderia dispor destas da maneira que melhor entendesse, permanecendo a sua obrigação de devolvê-las em espécie, no prazo acordado - ainda que mediante as prorrogações realizadas; -- não pode ser utilizado como argumento ou indício de fraude, pela autoridade fiscal, (...) pagamento de quaisquer valores a título de juros, dividendos, entre outros decorrentes do contrato de mútuo celebrado. Tampouco sobre a inexistência de aditivos escritos e formais; -- a real motivação para os negócios: se por um lado o Sr. Eduardo sempre teve interesse em adquirir cotas da KAMERON, esta, por outro lado, preferiu investimento mais seguro, ao invés de se submeter às variações do mercado mobiliário, de forma a assegurar a remuneração do contrato de mútuo, bem como, dividendos e juros. Assim, caberia à Impugnante assumir estes riscos e eventual tributação sobre o ganho de capital, pois desejava deter as ações, mas sem o capital suficiente, conforme demonstra o seu patrimônio devidamente declarado, sendo útil e necessário, portanto, o empréstimo de ações; -- ainda que se entendesse que a única vontade das partes era a redução da carga tributária, não se verifica qualquer ilicitude dos negócios, capaz de maculá-los a ponto de serem desconsiderados; -- não basta a mera alegação de que houve a simulação para desconsiderar os negócios perfeitamente ajustados, quando, não só foram obedecidos os requisitos formais, previstos no Código Civil vigente, como também, a real vontade das partes transparece e produz efeitos; -- a mera presunção sem prova qualificada, não tem o condão de afastar efeitos dos negócios jurídicos realizados. Como sabido, a aplicação da presunção no Direito Tributário deve ser analisada com muita cautela diante da segurança jurídica, princípios da legalidade e da tipicidade, no âmbito tributário; -- nestes autos, não há prova contundente que tenha existido a simulação, até em razão da própria definição do instituto, que é um conceito geral de direito, não podendo ser interpretado de forma divergente daquela prevista no Direito Privado, conforme preceitua o art. 109, do CTN; -- entendimento jurisprudencial transcrito às fls. 67/68 esclarece a impossibilidade de se desnaturar um negócio jurídico pela simples constatação de condições teoricamente não usuais ou comuns - como classificou o Auditor-Fiscal, no presente caso, como "indícios de fraude"; -- para se aplicar o instituto da simulação, há que averiguar uma flagrante desobediência a comando legal vigente, o que não se comprovou no presente caso. Não havendo prova material capaz de excluir a vontade das partes, traduzida nas negociações regulares, os indícios apresentados pela fiscalização não podem ser aceitos; -- a atuação da Impugnante, em momento algum, foi com o intuito (dolo) de fraudar ou simular uma situação que contrariasse a legislação vigente. Ao contrário, dentro do âmbito que a lei permite ao particular, foram realizadas as operações. O interesse da Impugnante sempre foi o de obter a disponibilidade das referidas ações por meio de contrato de mútuo, e não de compra e venda; -- a corroborar a licitude do meio utilizado, também não se pode olvidar a boa-fé objetiva das partes, em respeito aos preceitos do art. 422, do Código Civil, assegurando a probidade e a boa-fé, inclusive, dando a publicidade estipulada em lei para tais negócios; -- não ocorreu abuso de direito ou abuso de forma, até porque o art. 116, parágrafo único do CTN apenas prevê a hipótese da simulação para se aplicar a norma antievasão; -- in casu, denota-se que a vontade das partes, por necessidade e utilidade era, de fato, materializar tais operações são efetivamente as previstas na legislação para concretizar os negócios querido pelas partes, de forma a se afastar o abuso de forma. Finalmente, não há que se falar em abuso de direito, pois não há fraude à lei ou utilização irregular desta, mas tão somente atuação dentro de seus limites, -- os autos de infração estão viciados por ERROS DE FATO, prejudicando o real entendimento da situação fática ocorrida, qualificando de forma incorreta todas as operações envolvidas no presente caso, principalmente, o contrato de mútuo de ações; - não ocorreu o fato gerador da CSLL, sendo que, com base nos valores apurados ali, foi calculada a multa isolada de R\$ 1.769.912,75. Logo, em razão da inexigibilidade da cobrança da CSLL (R\$ 3.539.825,49), não haveria que se falar na referida multa isolada; - firmada a validade da operação, principalmente do contrato de mútuo de ações, é possível concluir que não ocorreu o fato gerador dos tributos incidentes sobre o ganho de capital obtido com a venda das ações da AMBEV. - por força do contrato de mútuo, a impugnante teria de devolver, em espécie, as 58.291.045 ações da AMBEV. Não há ganho de capital por parte da impugnante, sobre o qual incidiria as exações, pois

não houve a conclusão do mútuo e, conseqüentemente, não se conhece o ganho tributável, já que não realizada a recompra das ações; - como o numerário disponibilizado pela venda das ações deve ser utilizado para recompra das ações que não são da impugnante, não há que se falar em acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do CTN, até que se apure os valores da recompra das ações. Tal situação está prevista no o artigo 70, § 1º, a, da Lei n.º 9.981/1995 e no art. 3º da IN RFB n.º 742/2007; - a mesma linha de entendimento se estende aos juros auferidos em aplicações financeiras no exterior, ou seja, por não possuir a Impugnante a disponibilidade econômica sobre tal numerário, não é possível se afirmar a ocorrência do fato gerador dos tributos; - isto estaria a demonstrar outro vício dos autos de infração, seja ele o ERRO DE DIREITO, já que não se demonstrou todos os elementos da regra-matriz da incidência tributária tanto do IRPJ quanto da CSLL, de forma que não há a perfeita subsunção entre a hipótese em abstrato e o fato jurídico; - não concorda com a imposição de multa isolada do IRPJ de 50%, por não ter sido realizado o recolhimento mensal estimado, nos termos do art. 44, da Lei n.º 9430/96 e artigos 220 e 222, do RIR, uma vez que já foi penalizada pelo não pagamento do tributo, inclusive, de forma qualificada, de forma que a aplicação da multa isolada possui como fundamento infração já mencionada, importando em reconhecimento de verdadeiro confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da CF; - não se pode antecipar aquilo que se entende indevido, ou seja, não é possível realizar o pagamento mensal por estimativa, se se entendia indevida a exação.

3.2. Ao final de sua impugnação, a contribuinte requer seja julgado improcedente o lançamento, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados, considerando principalmente: (a) A validade das operações realizadas, diante não só da validade formal dos referidos instrumentos e documentos, mas principalmente pelo fato de que foram realizados de acordo com a real vontade das partes; (b) Não comprovação, por parte da autoridade fiscalizadora, do intuito de fraude e/ou dolo para simular; (c) Não ocorrência do fato gerador para o IRPJ e a CSLL, bem como não incidência de PIS e COFINS ' (d) Ilegalidade da cobrança das Multas Qualificadas, por inexistir a prova e demonstração da fraude; (e) Ilegalidade da cobrança das Multas Isoladas, pois já há sanção aplicada pelo não pagamento.

3.3. A impugnante também solicita que todas as intimações e notificações ` endereçadas aos seus procuradores Paulo Henrique Abujabra Peixoto, inscrito na OAB/SP n.º 143.514, e, Rodrigo Franco Montoro, inscrito na OAB/SP sob o n O 147.575, com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, n.º.1046, 17º Andar, CEP 04531-004, São Paulo, SP.

3.4. Na impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Alves de Moura (fls. 94 a 133), além das alegações acima relatadas, está sendo contestada a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária (fls. 47/49), sob o argumento de que não basta a simples identificação do sócio-administrador sem a detalhada comprovação de que cooperou objetivamente com a suposta "simulação".

O Acórdão recorrido, no entanto, negou provimento à pretensão do contribuinte, que pretendia afastar a aplicação da multa isolada sobre CSLL, bem como a atribuição de responsabilidade solidária, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Data do fato gerador: 31/12/2005

SIMULAÇÃO. PROVA.

Simulação é provada, em regra, por meios indiretos. No caso concreto, as evidências que denunciam a ocorrência de simulação são: a) motivo para elaboração dos atos negociais aparentes: não apurar ganho de capital tributável auferido por ocasião da venda de ações e ocultar o recebimento de receitas financeiras no exterior; b) ligação entre as partes, nos atos praticados; c) ausência de execução material do contrato de mútuo.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA VINCULADA, MULTA ISOLADA.

Multas lançadas conforme previsão expressa no art.44 da Lei 9.430/96. Legalidade do percentual de multa de ofício aplicado e adequação ao seu caráter punitivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta fraudulenta, lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela participação em operações simuladas em operação relativa a contrato de mútuo de ações, com intuito de omitir ganho de capital; bem como pela omissão de receita decorrente de receita financeira obtida no exterior efetuada à margem de registros contábeis e fiscais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis, mas não exclusivamente, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assumo: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005 CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da omissão de receitas financeiras e de ganho de capital.

Irresignados, ambos os interessados, IRAMAIA Agropecuária Ltda e o Sr. EDUARDO ALVES DE MOURA, responsável solidário, apresentaram conjuntamente o recurso voluntário, às fls. 193/234, repisando seus argumentos já manifestados nas respectivas impugnações.

Aspecto importante a ser destacado também é que o processo administrativo n. 19515.001647/2009-23, tramitando paralelamente, mas referente à circunstâncias fáticas e jurídicas que apresentam dependência a esse processo, e já teve decisão administrativa definitiva, através do Acórdão n. 1402000.971, na 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Sessão de 10 de abril de 2012, cuja ementa abaixo segue reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o lançamento fiscal que, a partir da constatação da irregularidade tributária, apura os tributos devidos e constituiu a exigência contra aqueles que efetivamente beneficiaram-se das mesmas, apropriando-se do bem público (tributo).

SIMULAÇÃO. PROVA. Simulação é provada, em regra, por meios indiretos. No caso concreto, as evidências que denunciam a ocorrência de simulação são: a) motivo para elaboração dos atos negociais aparentes: não apurar ganho de capital tributável auferido por ocasião da venda de ações e ocultar o recebimento de receitas financeiras no exterior; b) ligação entre as partes, nos atos praticados; c) ausência de execução material do contrato de mútuo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta fraudulenta, lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela participação em operações simuladas em operação relativa a contrato de mútuo de ações, com intuito de omitir ganho de capital; bem como pela omissão de receita decorrente de receita financeira obtida no exterior efetuada à margem de registros contábeis e fiscais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo.

Passo à delimitação do objeto de análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Importa esclarecer que o objeto da presente demanda cinge-se à discussão sobre a aplicação da multa isolada sobre o valor do pagamento mensal da CSLL calculada na forma do art. 29 da Lei nº 9.430/1996 (estimativa) que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Observe-se, porém, que as alegações apresentadas pelos interessados no Recurso Voluntário já foram objeto de análise e julgamento no âmbito do processo n. 19515.001647/2009-23. Por haver clara relação de dependência e prejudicialidade entre ambos os processos, e já tendo ocorrido a decisão administrativa definitiva em sede recursal naquele processo, entendo que as matérias reapresentadas para discussão encontram-se impassíveis de rediscussão na esfera administrativa.

Apenas a título de esclarecimento, o Acórdão n. 1402000.971 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ Primeira Seção de Julgamento do CARF, no julgamento do processo n. 19515.001647/200923 e versando sobre IRPJ e tributação reflexa: **1)** manteve o auto de infração nos exatos termos em que foi lavrado, isto é para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (lançamentos reportam-se a fatos geradores ocorridos em 31/12/2005, no que tange ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim como, em 28/02/2005, para PIS e COFINS, tão somente), lavrados em decorrência da apuração de: **a)** omissão de ganhos de capital decorrentes da alienação de ações da AMBEV; **b)** omissão de receitas financeiras obtidas no exterior; **c)** omissão de receitas financeiras caracterizadas pela falta de contabilização de juros sobre o capital próprio; **d)** exigência de multa de ofício qualificada de 150% e juros, no § 1º, art. 44, da Lei 9.430/96, e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66, além aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, sobretudo causada por discrepâncias significativas entre a movimentação bancária mantida pelo contribuinte e as receitas declaradas por ele na DIPJ – ano calendário de 2005, que informou valor zerado em todas as rubricas e linhas); **2)** manteve no auto de infração a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Eduardo Alves de Moura, nos termos do 135, III, e 124, I e II e parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Observe-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas acima tangenciam-se também à autuação da Recorrente para cobrança de multa isolada sobre CSLL.

Assim, entendo que a discussão a respeito desses objetos já não pode ser rediscutida no presente processo, que somente pode debater aquilo que não foi objeto de discussão e julgamento no processo n. 19515.001647/2009-23.

Portanto, NÃO CONHEÇO das alegações no Recurso Voluntário versando sobre as controvérsias que já foram objeto de decisão administrativa definitiva no processo n. 19515.001647/2009-23, pelos fundamentos acima expostos.

Resta, não obstante, circunscrevendo o objeto de análise e julgamento do presente processo, a análise quanto à aplicação de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL, que, por sinal, também é decorrente do resultado do julgamento do IRPJ, que reflete efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da omissão de receitas financeiras e de ganho de capital.

No entanto, importa observar também que, conforme reconheceu o próprio Acórdão recorrido, o resultado do julgamento sobre IRPJ no processo n. 19515.001647/2009-23 apresenta prejudicialidade em relação ao resultado do presente processo em análise.

Quanto à aplicação da multa isolada cumulada com multa de ofício qualificada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL. Dependência quanto ao processo n. 19515.001647/2009-23 e aplicação da Súmula n. 105 do CARF.

Alega o contribuinte que não ocorreu o fato gerador da CSLL, sendo que, com base nos valores apurados ali, foi calculada a multa isolada de R\$ 1.769.912,75. Logo, em razão da inexigibilidade da cobrança da CSLL (R\$ 3.539.825,49), não haveria que se falar na referida multa isolada, portanto.

Observe-se, nesse contexto, a manifestação do Acórdão recorrido 16-23.382 – 8ª Turma da DRJ/SP1 (fl.174/177):

6. Para o deslinde do litígio em apreço, há de se reconhecer a relação de dependência entre a autuação controlada no presente processo e aquela relativa à CSLL constante do processo n.º 19515.001647/2009-23.

7.1. Neste diapasão, é oportuno esclarecer, que no julgamento do processo administrativo n.º 19515001647/2009-23, o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foi mantido na íntegra, conforme cópia do acórdão DRJ/SP1 n 16-23.381, de 04/11/2009, anexada ao presente (tls. 138 a 165). E, em relação ao IRPJ, também foi mantida a multa de ofício isolada (50%) pela falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto.

7.2. Os argumentos apresentados pela impugnante no presente processo já foram assim apreciados por esta 8ª Turma, por ocasião do julgamento do P.A. n.º 19515001647/2009-23.”

7.3. Convém apenas reforçar que a contribuinte ao infringir a legislação de regência, deixando de pagar ou recolher CSLL e não declarar ou prestar declaração inexata, ficou sujeita à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei n.º 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#). [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

7.4. No que se refere às multas de ofício vinculadas (de 75% e 150%) aplicadas sobre as exigências relativas ao não oferecimento à tributação do ganho de capital oriundo da venda de ações da AMBEV (R\$ 42.197.233,62) e à omissão de receitas financeiras correspondentes aos juros auferidos em aplicações financeiras no exterior (R\$ 1.400.631,64), o resultado do julgamento proferido no P.A. nº 19515001647/2009-23, Acórdão nº 16-23.381/2009, cuja cópia encontra-se anexada ao presente (fls. 138/165), confirma o acerto de seu lançamento e é matéria concernente a outro processo.

7.5. Quanto à aplicação da multa de ofício isolada (50%) sobre a CSLL Estimativa que deixou de ser recolhida em 31/12/2005 (R\$ 1.773.569,21), a impugnante alega não ser devida, dado que já fora punida pelo não pagamento do tributo, inclusive com aplicação da multa qualificada.

7.6. Conforme o próprio texto do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, acima reproduzido, a multa de ofício aplicada (75% e 150%) incide sobre imposto ou contribuição não recolhidos, enquanto que a multa de ofício isolada (50%) incide sobre pagamento mensal que deixou de ser efetuado. Ressalte-se que o valor a ser pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, pois, juridicamente, o fato gerador do IR e CSLL só ocorrerá ao final do exercício (31/12), quando serão compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções não autorizadas no cálculo estimado. A materialidade da primeira multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo nos casos de falta de pagamento/declaração inexata, não se confunde com o valor calculado sobre a base estimada ao longo do ano e que deixou de ser paga.

7.7. Em assim sendo, não procede a alegação da contribuinte de ser ilegal a cobrança das multas isoladas, tendo em vista a existência de sanção aplicada pelo não-pagamento.

Sendo assim, uma vez verificada falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá tanto a multa sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, como o imposto/contribuição devidos apurados ao término do exercício (31/12), acrescidos da multa de ofício (sobre o valor desse imposto/contribuição) e juros de mora. Tal é o comando inscrito no art. 16 da IN SRF 93/97:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

7.8. Sobre o tema, confirmam-se algumas decisões do Conselho de Contribuintes:

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.) (Acórdão 10J-95819)

(..) **MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE** - Verificada a falta de pagamento da contribuição social por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa, exigida isoladamente, sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa e da multa proporcional calculada sobre a contribuição devida no encerramento do ano-calendário, não declarada e/ou não recolhida pela pessoa jurídica. (Acórdão 101-95520) (..) **MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA** - A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, calculada por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO - COMPATIBILIDADE - A falta de recolhimento da CSL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § I "do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência da contribuição apurada em procedimento fiscal, acompanhada da correspondente multa de ofício. (..) (Acórdão 108-08532).

Portanto, as multas lançadas estão de acordo com os percentuais estabelecidos na Lei n. 9.430/1996. Por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser excluídas ou reduzidas administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso, o Poder Judiciário.

Assim, o Acórdão combatido, considerando o art. 44 da Lei n. 9430/1996, e, entendendo que a multa de ofício aplicada (75% e 150%) incide sobre imposto ou contribuição não recolhidos, acrescentou que a multa de ofício isolada (50%) incide sobre pagamento mensal de estimativas que deixou de ser efetuado (e, portanto, apresentando outra materialidade).

Nada obstante, o debate sobre a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada pelo não pagamento de estimativas na CSLL ou no IRPJ seguiu na jurisprudência administrativa, alternando-se, a exemplo do Acórdão n. 1301003.347 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO

INAPLICABILIDADE.

Não é cabível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício sobre as faltas de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, de forma cumulativa, com a multa de ofício.

Reforce-se, porém, que, apesar de ter sido demonstrada, através do processo n. 19515.001647/2009-23, que sinalizou a possibilidade de aplicação conjunta de multa de ofício (inclusive qualificada, como é o caso) e da multa isolada, como já se registrou nas linhas acima, a aplicação **desta multa isolada não deve prosperar**, em virtude da Súmula n. 105 do CARF. :

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Reconhece-se, naturalmente, que existe a divergência sobre a aplicação ou afastamento da concomitância sobre a aplicação a multa isolada e da multa de ofício, tomando-se como marco temporal a entrada em vigor da Lei 9630/1996, na alteração trazida pela MP 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/07.

No caso em tela, com a prática do fato gerador, em 31/12/2005, mas ocorrendo a lavratura do auto de infração em 03/09/2009, cujo ano calendário era, portanto, anterior à alteração legislativa informada, por si só já implicaria no não cabimento da multa isolada.

Nesse sentido, reproduz-se ementa do Acórdão

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF. n.º. 105. APLICAÇÃO A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. **Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei n.º 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período-base de incidência.** MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Repele-se o argumento que pretende escorar-se na tese da consunção para afastar a aplicação simultânea das multas comentadas. Não há como se reduzir o campo de aplicação da multa isolada com lastro no suposto concurso de normas sobre o mesmo fato, seja porque os fatos ora descritos não são os mesmos, seja porque quaisquer dos fatos relacionados no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, não absorvem o fato relacionado no inciso II do mesmo artigo. Não há, pois, dúvida alguma sobre a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Penso, porém, que, na eventualidade de o ano calendário constituir-se após a vigência da lei em comento, em nada alteraria a aplicação da Súmula CARF n. 105.

Reforça-se que não se ignora a existência de divergência quanto à aplicação da concomitante de ambas as multas, conforme se observa inclusive em acórdãos da CSRF, como

se vê no Acórdão n. 9101003.822 da 1ª Turma do 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial do contribuinte, no processo n. 16327.721329/201479, em sessão de 02 de outubro de 2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:

2009, 2010, 2011

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Com o advento da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, evidenciou-se o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do respectivo ano calendário.

Naquele processo o voto do relator (vencido), porém, posicionou-se pela não aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto vencido do Relator do processo, Conselheiro Demetrius Nichele Macei, cujos argumentos faço os meus:

Em relação à concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, os paradigmas consignaram que “embora as alterações do texto do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 tenham de fato distinguido as bases de cálculo das penalidades de multa isolada e de ofício, não pretendeu cumulá-las.

Por essa razão, é inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ainda que após a vigência das alterações da Lei n.º 11.488/2007” (1202001.228), bem como que “é inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ainda que após a vigência das alterações da lei 11.488/2007” (1402001.825). Com a devida vênia daqueles que pensam de forma diversa, não vejo qualquer razão para o afastamento da concomitância da aplicação da multa de ofício com a multa isolada no período anterior à entrada em vigor da MP 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/07, inclusive com a aprovação da Súmula CARF 105, e a manutenção da concomitância de ambas no período posterior à edição da referida Medida Provisória. A simples mudança na forma de escrever o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, com a devida vênia, não muda a natureza da multa isolada em relação à multa de ofício, quando esta é aplicada no caso concreto.

Veja-se o disposto no v. acórdão 9101000.966 ao tratar da natureza secundária do bem jurídico tutelado pela penalidade da multa isolada: **APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.**

Incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Como se vê, a simples alteração na forma da redação do art. 44, pela Lei n.º 11.488/07 não altera o raciocínio lógico jurídico disposto no v. acórdão acima transcrito. Ademais, o E. STJ, no v. acórdão de lavra no Exmo. Min. Humberto Martins no Recurso Especial n.º 1.496.354/PR, segue a mesma linha de raciocínio jurídico, senão vejamos: **EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E**

DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se nos casos de “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: “a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007), e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado

prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)”.

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.496.354, 2ª Turma, Relator Exmo. Min. Humberto Martins, Data Julgamento 17.03.2015, decisão unânime, DJe 24.03.2015).

No voto do Exmo. Min. Humberto Martins, há esclarecimento adicional de que “sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo (art. 44) somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I”.

E complementa:

“Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, ‘a’ e ‘b’, em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas ‘multas isoladas’, portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no *caput*.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente. (...)

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por

falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.”

De se observar que os v. acórdãos paradigmas trazidos pelo contribuinte para demonstrar a divergência em relação ao v. acórdão recorrido coaduna-se com o posicionamento firmado pelo E. STJ, nos termos acima descritos.

Ademais, em relação à aplicação da multa isolada após o encerramento do período, entendo que a matéria resta prejudicada, posto que, afastada a multa isolada pela concomitância, não há motivo para discutir o lançamento da mesma multa dentro ou fora do exercício fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando o v. acórdão recorrido neste específico item, de tal forma a afastar a incidência da multa isolada no caso concreto, devendo ser mantida, tão somente, a multa de ofício respectiva.

Assim, já tendo sido reconhecida e mantida a imputação da multa de ofício qualificada nos autos do processo n. 19515.001647/2009-23, cuja relação de dependência a este processo é manifesta e reconhecida neste voto, a imputação conjunta da multa isolada de 50%, lançada de ofício, relativo à estimativas não pagas de CSLL (31/12/2005), não deve prosperar, em virtude da aplicação direta da Súmula CARF n. 105.

Finalmente, quanto ao pedido dos recorrentes para que as intimações sejam endereçadas aos endereços dos seus representantes legais, tais requerimentos não podem ser atendidos, tendo em vista a aplicação do art. 23 do Decreto n.º 70.235 (abaixo transcrito), que prevê expressamente que as intimações se darão no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, segundo o § 4º do mesmo artigo:

Conclusão

Diante do exposto, voto para CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO para tão somente excluir a aplicação da multa isolada (CSLL), com fundamento na Súmula CARF n. 105.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz